



PROCESSO : 336262/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : CLEBERSON GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 620/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2010. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 013/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RESPONSABILIDADE DO PROPONENTE. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 – projeto “Cuiabá Cuiabá” - formalizado com o Sr. Cleberson Gomes de Oliveira.

2. O citado Termo de Convênio abrangia o período de 20/05/2010 a 26/11/2010, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com vigência de 190 dias a partir do recebimento dos recursos.

3. Diante da ausência de prestação de contas, foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura a presente Tomada de Contas Especial (documento digital nº 277707/2019, fls. 6 a 10), no qual o relatório produzido pela Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Nº 277608/2019, fls. 13/23 e



61/63) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor nominal do TCA, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atribuindo responsabilidade pelo dano ao proponente, Sr. Cleberson Gomes de Oliveira.

4. Remetido o processo a este Tribunal de Contas, a Secex produziu relatório técnico preliminar em que concluiu pela existência da irregularidade IB03 ensejadora de dano ao erário e solicitou a citação do responsável Sr. Cleberson Gomes de Oliveira.

5. Foi promovida a citação por meio dos seguintes expedientes citatórios: Ofício nº 64/2020/GCI/MM; Ofício nº 144/2020/GCI/MM; Ofício nº 505/2020/GCI/MM e Edital de Notificação nº 205/MM/2020 (documento digital nº 9323/2020, nº 26005/2020, nº 157587/2020 e 178440/2020, respectivamente). Porém o responsável permaneceu inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular nº 904/VAS/2020 (documento digital nº 270785/2020).

6. Em relatório conclusivo, a unidade de auditoria então sugeriu o julgamento irregular das contas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa sobre o dano.

7. O interessado foi intimado a apresentar alegações finais (doc. nº 33294/2021), mas não se manifestou (Doc. Nº 40979/2021).

8. Vieram os autos para parecer ministerial.

9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia



10. Inicialmente cumpre ressaltar que, embora o responsável tenha sido citado para apresentar defesa, quedou-se inerte, resultando assim na decretação de revelia e na aplicação dos seus efeitos, conforme disposto nos arts. 140, parágrafo 1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007.

11. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas se manifestou recentemente no seguinte sentido:

5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Grifos nossos)

12. Desse modo, o Ministério Público de Contas corrobora com o Julgamento Singular nº 904/VAS/2020 (Documento Digital nº 265958/2020), que declarou a revelia do responsável, mas reitera a necessidade de avaliação dos fatos, o que se fará a seguir.

2.2. Do mérito

13. A teor do disposto no art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



14. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

15. **No caso em comento, a Tomada de Contas Especial é oriunda da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso - SEC/MT e trata da apuração de dano ao erário em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 – Projeto “Cuiabá Cuiabá” – formalizado com o Sr. Cleberson Gomes de Oliveira.**

16. O projeto tinha o objetivo de “preservar e fomentar as manifestações culturais da capital de Mato Grosso, reunindo agentes e grupos culturais (...)”

17. Consoante exposto, o Termo de Auxílio foi assinado em 26/2/2010 (Doc. nº 9392/2021, fl. 6) e o valor do dano ora discutido corresponde ao total do repasse dirigido ao proponente, qual seja R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem atualização.

18. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SEC/MT em 20/8/2019 (Doc. Digital nº 277608/2019), em face da não apresentação das contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010, objeto do presente processo.

19. O Plano de Aplicação dos recursos do TCA nº 013/2010 (documento digital nº 277706/2019 – fl. 52 a 63) previa as seguintes ações:



Especificação	Indicador Físico		Custo		Custo total da etapa ou fase (R\$)
	Unidade	Qtde	Unitário	Total	
Administrador de projeto	Pessoa	01	1.500,00	1.500,00	1.500,00
Locação de sonorização	Estrutura	06	1.150,00	6.900,00	6.900,00
Apresentação de bandas	Apresentação	24	500,00	12.000,00	12.000,00
Execução de Segurança	Equipe	06	800,00	4.800,00	4.800,00
Execução da Divulgação	Horas de carro de som	240	20,00	4.800,00	4.800,00
TOTAL DOS RECURSOS PREVISTOS NO TCE Nº 013/2010					30.000,00

Imagem extraída do documento digital nº 277706/2019 – fls. 54 e 55

20. Os recursos foram transferidos por meio do por meio do Empenho nº 23101.0001.10.00205-4; Liquidação nº 23101.0001.10.00353-9 e Ordem Bancária nº 23101.0001.10.00774-3 (documento digital nº 277706/2019 – fls. 31, 49 e 50, respectivamente).

21. Já a prestação de contas apresentada pelo proponente pode ser assim sintetizada (documento digital nº 277706/2019 – fl.83):

Favorecido	Documento Comprobatório			Data do Pagamento	Natureza da despesa	Valor (R\$)
	Tipo	Número	Data			
Cleberson Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	4	24/05/2010	25/05/2010	3390.36	13.500,00
Cleberson Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	5	07/06/2010	08/06/2010	3390.36	9.600,00
Cleberson Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	6	01/07/2010	02/07/2010	3390.36	6.900,00
Total dos recursos aplicados						30.000,00



22. A análise da prestação de contas empreendida pela área técnica da Secretaria de Estado de Cultura (documento digital nº 277707/2019 – fls. 6 a 10) considerou insatisfatória a documentação apresentada pelo proponente a título de comprovação da execução física do objeto previsto no TCA nº 013/2010, concluindo pelo descumprimento das metas físicas pactuadas.

23. Sob o aspecto financeiro, as análises empreendidas pela Gerência de Prestação de Contas da SEC/MT (documento digital nº 277707/2019 – fls.11/12; 24/25 e 35/36) consideraram irregular a prestação de contas apresentada pelo proponente, concluindo pela não comprovação do regular emprego dos recursos transferidos por meio do TCA nº 013/2010, pelos seguintes motivos:

a) descumprimento do item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por apresentar Notas Fiscais dos serviços contratados sem a referência ao Termo de Concessão de Auxílio, sem a assinatura de atesto do recebimento dos serviços pelo tomador e sem o carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal;

b) descumprimento do item XIII - 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar extrato bancário;

c) descumprimento do §1º da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar cotação prévia de preços dos serviços contratados.

24. Na fase interna da TCE, a comissão de tomada de contas especial, por meio dos relatórios de fls. 13/23 e 61/63 (documento digital nº 277608/2019), concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor nominal do TCA (R\$ 30.000,00), apontando como responsável o proponente Cleberson Gomes de Oliveira.

25. A Secex, antes de tudo, esclareceu que, de acordo com o entendimento do art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017- TP, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado



monetariamente for inferior ao montante definido por este Tribunal de Contas (atualmente o valor é de R\$ 50.000,00).

26. No caso da presente TCE, a Secex constatou que o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência agosto/2019), atingiu o montante de R\$ 50.610,00 (documento digital nº 277608/2019 – fl.24), razão pela qual a instauração da TCE constituiu-se medida obrigatória.

27. Segundo a Secex, conforme consta da documentação apresentada pelo proponente a título de prestação de contas, as três notas fiscais (NFS-e nº 4, nº 5 e nº 6) indicam como “tomador dos serviços” a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e como “emitente das notas” o proponente Cleberson Gomes de Oliveira (documento digital nº 277706/2019 – fls. 94 a 96).

28. Explicou a Secex que a Secretaria de Estado de Cultura não era a “tomadora dos serviços”, mas sim a responsável pela concessão do auxílio financeiro. Tampouco o proponente Cleberson Gomes de Oliveira poderia ser o emitente das notas fiscais, uma vez que o Plano de Aplicação dos Recursos (documento digital nº 277706/2019 – fl. 52 a 63) previu a contratação de serviços de terceiros (natureza da despesa - 3390.36) para a execução do evento.

29. Tais serviços compreendiam a administração de projetos (R\$ 1.500,00); a locação de sonorização para seis datas de evento (R\$ 6.900,00); a apresentação de 24 bandas (R\$ 12.000,00); a contratação de equipes de segurança para as seis datas do evento (R\$ 4.800,00) e a contratação de 240 horas de carro de som para a divulgação do evento (R\$ 4.800,00). A equipe de auditoria frisou que as notas fiscais apresentadas não conseguem demonstrar a contratação desses serviços.

30. Acrescentou que os registros fotográficos apresentados na prestação de contas também são insuficientes para demonstrar a execução do



objeto, pois não permitem estabelecer os dias em que os eventos ocorreram, as bandas musicais que realizaram os shows artísticos, o horário dos eventos, o público atingido. Argumentou que as fotografias juntadas na prestação de contas não permitem concluir que houve a apresentação de 24 bandas de música, em seis dias de evento, com equipes de segurança, além dos outros serviços previstos no TCA nº 013/2010.

31. Sendo assim, concluiu pela existência de irregularidades, propondo as seguintes medidas:

1. a citação do proponente, Cleberon Gomes de Oliveira, para que apresente alegações de defesa, sob pena de ressarcimento dos valores transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010, quanto às seguintes ocorrências:

a) descumprimento do item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar notas fiscais em nome dos prestadores de serviços, não permitindo a identificação dos beneficiários dos valores;

b) descumprimento do item XIII- 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar extrato bancário da conta específica, não permitindo a identificação dos valores recebidos e desembolsados;

c) descumprimento do §1º da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar cotação prévia de preços dos serviços contratados, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados.

32. Foi promovida a citação por meio dos seguintes expedientes citatórios: Ofício nº 64/2020/GCI/MM; Ofício nº 144/2020/GCI/MM; Ofício nº 505/2020/GCI/MM e Edital de Notificação nº 205/MM/2020 (documento digital – Control-P nº 9323/2020, nº 26005/2020, nº 157587/2020 e 178440/2020, respectivamente).

33. Contudo, o responsável permaneceu inerte, optando por não exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual foi



declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular nº 904/VAS/2020 (documento digital nº 270785/2020).

34. A Secex explicou que as conclusões da comissão de TCE, amparadas pelas análises empreendidas pela Superintendência de Políticas Culturais e pela Gerência de Prestação de Contas (respectivamente, Manifestação Técnica - documento digital nº 277707/2019 – fls. 06 a 10 e Relatório Financeiro de Prestação de Contas nº 121/2018 - documento digital nº 277707/2019 – fls. 11/12), diante da inércia do defendente, haverão de prevalecer. Acrescentou que há a obrigação de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010.

35. No que diz respeito à possibilidade de aplicação de sanção legal (multa), a Secex constatou que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois, conforme disciplinado na Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP, a pretensão punitiva nos processos de controle externo subordina-se ao prazo geral de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade (art. 189 do Código Civil) e o ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva das partes interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

36. Argumentou que no caso em epígrafe a irregularidade a ser sancionada corresponde à “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio ou instrumento similar”, cuja data de ocorrência a ser considerada deverá ser a data limite para entrega da prestação de contas final, que, no caso, seria 26/12/2010 (cláusula 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 – documento digital nº 277706/2019 – fl.42). Asseverou que o ato que ordenou a citação é datado de 30/01/2020 (documento digital nº 9323/2020), não havendo o transcurso do prazo de dez anos.

37. Não houve apresentação de alegações finais.

38. **Passa-se, então, à análise ministerial.**



39. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. É o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

40. Assim, o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo gestor.

41. No caso em análise, o Sr. Cleberon Gomes de Vieira não comprovou efetivamente o uso regular dos recursos, falhando na obrigação da prestação de contas pelos recursos recebidos da Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso pelo Termo de Concessão de Auxílio nº 13/2010.

42. A Cláusula Sexta do TCA trata da prestação de contas, sendo que as seguintes exigências não foram cumpridas: notas fiscais em nome dos prestadores de serviços, permitindo a identificação dos beneficiários dos valores; b) extrato bancário da conta específica, permitindo a identificação dos valores recebidos e desembolsados; apresentar cotação prévia de preços dos serviços contratados, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas



válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados.

43. Foram juntados ao processo notas fiscais esparsas (fls. 94 a 96 do Doc. Digital nº 336262/2019), nos valores de R\$ 13.500,00 (administração do projeto cultural e agenciamento de apresentação de bandas regionais), R\$ 9.600,00 (divulgação do projeto por meio de carro de som, equipe de apoio e segurança) e R\$ 6.900,00 (sonorização), totalizando o valor de R\$ 30.000,00.

44. As notas fiscais não estão no nome dos prestadores de serviços, mas no nome do Sr. Cleberson, em divergência ao disposto no item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, assinado pelo defendente. Assim, não há como permitir a identificação dos beneficiários dos valores, dificultando controle do uso desses recursos públicos.

45. Nos autos, pode-se averiguar que houve a abertura de conta específica para a movimentação do recurso financeiro transferido, em cumprimento ao artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 1.842/2009 (Doc. Digital nº 336262/2019, fls. 23 e 24). Contudo, não houve o extrato bancário da referida conta, impedindo a verificação dos valores movimentados e, possivelmente, sua destinação. Sendo assim, houve desrespeito ao item XIII - 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010.

46. Também foi anexada nos autos fotos de um evento com o cartaz “Cuiabá Cuiabá”, contudo, essas fotos não comprovam a correta execução dos recursos. A previsão era de que havia 32 atrações a serem contratadas para o projeto (Doc. Digital nº 336262/2019, fl. 13), de modo que não há evidências de que esse planejamento foi executado em sua integralidade. Nos sítios eletrônicos do *youtube* e do *Google* não foram encontradas por este órgão ministerial quaisquer elementos probatórios da realização do evento.

47. Tampouco há na prestação de contas qualquer cotação prévia de preços dos serviços contratados, ferindo o §1º da cláusula sexta do TCA nº



013/2010.

48. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. O que se espera, portanto, é que haja uma pesquisa de preços com amplitude suficiente, proporcional ao risco da aquisição dos serviços, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública. A omissão do proponente na contação prévia de preços demonstra negligência com os recursos públicos e uma inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

49. Os documentos escassos apresentados na prestação de contas não são aptos a demonstrar o fim dado aos recursos recebidos. Não se pode, portanto, impedir a condenação de ressarcimento ao erário.

50. Ficou, então, configurada a omissão do dever de prestar contas, matéria sobre a qual vale trazer a jurisprudência deste Tribunal:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.



5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Grifos nossos).

51. A obrigação de prestar contas recai sobre aquele que recebeu os recursos.

52. Acerca da prescrição, há entendimento fixado por este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP, que preceitua:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

53. Em suma, infere-se da Resolução de Consulta acima que: 1) a prescrição é de 10 anos; 2) o marco inicial da prescrição é a data da ocorrência



da irregularidade; 3) a prescrição é interrompida com a ordem de citação, audiência ou oitiva da parte e volta a correr com a concretização dessas; 4) a prescrição é suspensa sempre que o interessado apresentar novos elementos de defesa; e 5) a prescrição atinge apenas as multas e outras sanções, não alcançando a imputação do débito.

54. A prescrição, portanto, não atinge a imputação de ressarcimento e, ainda, no caso de multas, operou-se a interrupção e a suspensão pelos atos ocorridos neste processo, de forma que não houve prescrição da pretensão punitiva.

55. Assim, configurada a omissão no dever de prestar contas e a presunção de dano ao erário, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade IB03 e, amparado no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, entende imprescindível a condenação de ressarcimento integral dos valores transferidos ao Sr. Cleberson Gomes de Oliveira por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 13/2010, em montante a ser atualizado a partir da data do fato e da quantia original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

56. Além da condenação acima exposta, o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano a ser aplicada ao Sr. Cleberson Gomes de Oliveira pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

57. Por fim, o Ministério Público de Contas conclui pelo julgamento irregular das contas, à luz do art. 194 do RI/TCE/MT.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global



58. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades nas contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 – Projeto “Cuiabá Cuiabá” - formalizado com o Sr. Cleberson Gomes de Oliveira.

59. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela omissão do dever de prestar contas e existência de dano ao erário no valor total do auxílio concedido, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apontando responsabilidade ao Sr. Cleberson.

60. Na fase externa do processo, a Secex classificou a irregularidade IB03 e requereu a citação do interessado, Sr. Cleberson Gomes de Oliveira, que não se manifestou nos autos, embora citado, razão pela qual foi declarada a sua revelia, com a qual concordou este MPC.

61. O relatório técnico de defesa manteve o entendimento do relatório preliminar.

62. O Ministério Público de Contas também entendeu pela presunção de dano ao erário em face da omissão de prestar contas e manutenção da irregularidade atribuída ao Sr. Cleberson, manifestando-se pela condenação em ressarcimento do dano e aplicação de multa. Por fim, o MP de Contas ainda requereu o julgamento irregular das contas, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCE-MT.

3.2. CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **corroborando o posicionamento da Secex, manifesta-se:**



a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial referente à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer quanto ao Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 firmado com o Sr. Cleberon Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 194 do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;

b) pela manutenção da irregularidade IB03 e responsabilidade do Sr. Cleberon Gomes de Oliveira pelo dano ao erário no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do fato, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como pela aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cíveis e/ou penais cabíveis, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 1º de março de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.